



P 33123/2018

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

**Apresentado.**  
**Encaminhe-se às comissões indicadas:**

Presidente  
29/10/18

**PROJETO DE LEI Nº. 12.701**  
*(Antonio Carlos Albino)*

Prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de *shows* e similares e eventos culturais e esportivos.

Art. 1º. A todo policial militar, policial civil, agente da Secretaria de Administração Penitenciária e integrante de guarda civil municipal será concedida gratuidade de ingresso em salas de cinema, teatro, casas de *shows*, feiras, exposições e eventos culturais e esportivos, mediante apresentação da respectiva identidade funcional.

§ 1º. O beneficiário indicado no *caput* deste artigo que estiver portando armamento apresentará também o porte arma e preencherá um livro ata com ordem numérica na entrada do estabelecimento contendo os dados do respectivo armamento.

§ 2º. A gratuidade de que se trata este artigo é limitada a 5% (cinco por cento) da capacidade de lotação dos respectivos locais e eventos.

Art. 2º. Os organizadores e/ou responsáveis pelos locais e eventos de que trata esta lei poderão acionar aqueles agentes de segurança em caso de situações emergenciais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A preposição em tela justifica-se por considerar que a segurança pública, tão vilipendiada e desprezada em sua importância, está capitaneada no artigo 144 da Constituição Federal como sendo dever do Estado, enquanto ente federativo. Porém, é também citada na Carta Magna como sendo direito e responsabilidade de todos, sendo exercida por instituições, dentre as quais destaco os Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares, acrescidos das Guardas Civis Municipais incluídas na carta constitucional como forma de ampliar a garantia do direito.



(PL n.º. 12.701 - fls. 2)

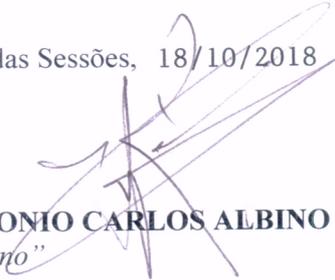
Não há que se estranhar, ao contrário, há que se reconhecer peremptoriamente que a função constitucional à qual estão submetidos estes garbosos servidores públicos é altamente diferenciada, posto que, enquanto a sociedade civil “pode”, esses servidores “devem” intervir e enfrentar os riscos de uma profissão de fé, de grande sacerdócio, de defesa da vida, da liberdade e do ordenamento jurídico pátrio, dia ou noite, finais de semana ou feriados, sob pena de responderem civil e criminalmente.

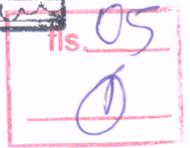
Percebemos assim que tais servidores nunca estão definitivamente de folga de suas profissões, haja vista estarem sempre com o dever constitucional de agir quando a lei o exigir, mesmo que para tal corram riscos e sacrifiquem a sua própria vida. É com essa digna carga laboral que tais servidores podem e devem ser denominados como verdadeiros **guardiões do estado democrático de direito**, sem os quais a sociedade tende a se transformar em rinhas de barbáries e anarquia.

Visa então tal projeto restabelecer a moral e o prestígio desses servidores tão assolados em seus direitos e garantias individuais. Considerando referendo à suma importância desses servidores, cumulativamente a certeza sobre a qual se fundamenta a premissa de que tais ambientes artísticos, culturais, esportivos e seus respectivos públicos encontrar-se-ão bem mais protegidos e seguros tendo um encarregado presente, ainda que no seu momento de lazer, de contribuir para fazer cumprir a lei e a ordem, nos locais de realizações de eventos.

Então, diante do exposto, peço aos nobres Pares aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 18/10/2018

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
“Albino”



LEI Nº 4.180, DE 23 DE AGOSTO DE 1993

Prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Terão precedência no atendimento em repartições públicas da Administração direta e indireta e em estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços:

- I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;
- II - a gestante;
- III - a mulher acompanhada de criança de colo;
- IV - o deficiente físico.

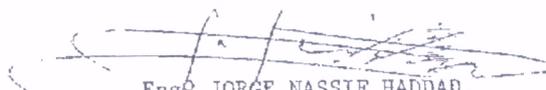
Parágrafo único. Para o idoso haverá, nos estabelecimentos bancários, em data de pagamento de benefício previdenciário, guichê exclusivo de caixa.

Art. 2º São revogadas:

- I - a Lei nº 2.836, de 07 de maio de 1985;
- II - a Lei nº 3.893, de 25 de fevereiro de 1992;
- III - a Lei nº 3.974, de 18 de agosto de 1992.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\*



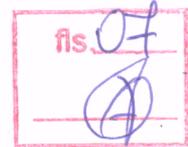
**LEI N° 5234 , DE 11 DE MARÇO DE 1.999**

Revoga as leis que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 1.999, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** - Ficam revogadas as leis abaixo relacionadas:

- I - 4.175, de 16 de agosto de 1.993;
- II - 4.177, de 23 de agosto de 1.993;
- III - 4.180, de 23 de agosto de 1.993;
- IV - 4.239, de 19 de outubro de 1.993;
- V - 4.240, de 19 de outubro de 1.993;
- VI - 4.289, de 21 de dezembro de 1.993;
- VII - 4.579, de 15 de maio de 1.995;
- VIII - 4.593, de 12 de junho de 1.995;
- IX - 4.600, de 26 de junho de 1.995;
- X - 4.631, de 25 de setembro de 1.995;
- XI - 4.643, de 16 de outubro de 1.995;
- XII - 4.650, de 23 de outubro de 1.995;
- XIII - 4.651, de 23 de outubro de 1.995;
- XIV - 4.655, de 09 de novembro de 1.995;
- XV - 4.669, de 21 de novembro de 1.995;
- XVI - 4.698, de 18 de dezembro de 1.995;
- XVII - 4.699, de 18 de dezembro de 1.995;
- XVIII - 4.719, de 12 de fevereiro de 1.996;
- XIX - 4.726, de 05 de março de 1.996;
- XX - 4.729, de 05 de março de 1.996;
- XXI - 4.781, de 20 de maio de 1.996;
- XXII - 4.790, de 28 de maio de 1.996;
- XXIII - 4.792, de 28 de maio de 1.996;
- XXIV - 4.802, de 04 de junho de 1.996;
- XXV - 4.806, de 10 de junho de 1.996;
- XXVI - 4.837, de 26 de agosto de 1.996;



108  
25 Mo  
W

- XXVII - 4.844, de 03 de setembro de 1.996;
- XXVIII - 4.846, de 03 de setembro de 1.996;
- XXIX - 4.875, de 14 de outubro de 1.996;
- XXX - 4.878, de 22 de outubro de 1.996;
- XXXI - 4.879, de 22 de outubro de 1.996;
- XXXII - 4.883, de 05 de novembro de 1.996;
- XXXIII - 4.886, de 05 de novembro de 1.996;
- XXXIV - 4.887, de 05 de novembro de 1.996;
- XXXV - 4.897, de 19 de novembro de 1.996;
- XXXVI - 4.930, de 17 de dezembro de 1.996;
- XXXVII - 4.932, de 17 de dezembro de 1.996;
- XXVIII - 4.937, de 17 de dezembro de 1.996;
- XXXIX - 4.938, de 17 de dezembro de 1.996;
- XL - 4.965, de 18 de fevereiro de 1.997;
- XLI - 4.969, de 03 de março de 1.997;

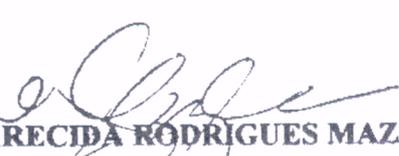
**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**MIGUEL HADDAD**

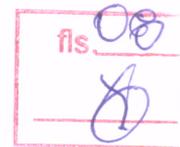
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e nove.



**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



RESOLUÇÃO CRM/AC N.º 06/2009.

**EMENTA:** “Complementação da Resolução CFM 1658/2002, que regulamenta a emissão de Atestado Médico.”

Considerando o disposto nos incisos X, XIV, e XXXIII do art. 5º e art. 196 da Constituição Federal;

Considerando as características legais e éticas que normatiza o atendimento médico prestado em unidades de saúde públicas e privadas e que estão definidas tanto no parágrafo 2º do art. 6º, da Lei n.º 605, de 5.1.1949, quanto na Lei 8.112/90 e nos Decretos 3.112/99 e 3.2655/99;

Considerando o disposto nas Leis Complementares Estaduais n.º 39/93 e 154/2002;

Considerando que a Súmula 122 do Tribunal Superior do Trabalho estatui que o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do beneficiário em dia específico, para elidir a revelia;

Considerando o disposto nos artigos 38, 39, 44, 45, 55, 110 a 117 e 142 do Código de Ética Médica;

Considerando o disposto na Resolução CFM n.º 1.658/2002, que normatiza a emissão de atestado médico e que o define como parte integrante do ato médico e direito inalienável do paciente;

Considerando que o atestado é utilizado pelo paciente para provar estado patológico ou motivo autorizado para justificar ausência a atividades diversas – trabalhistas, sociais, educacionais, judiciais, de transporte, deslocamentos ou de outra índole – e que se traduzem em compromissos presenciais de caráter obrigatório em audiências judiciais ou administrativas, entrevistas, aulas, provas, embarques para viagens, recolhimento a instituição de custódia, concursos, plantões etc.;

Considerando finalmente o decidido na Plenária do CRM/AC, realizada em 24 de setembro de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º - O atestado médico solicitado por pacientes e fornecido pelo médico assistente, seja em serviço público, conveniado ou consultório particular, deve ser elaborado observando rigorosamente o disposto na Resolução CFM n.º 1.658/2002.

Art. 2º O atestado médico deve deixar constância explícita e motivada do objeto a que se destina – justificar ausência do titular a compromisso social, judicial, político, educacional, trabalhista, administrativo, embarque, custódia e outros que se mostrem necessários.

Art. 3º A omissão dessa declaração, bem como a falta de prontuário médico implica em falta ética.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, Acre 24 de Setembro de 2009.

José Wilkens Dias Sobrinho  
Presidente em exercício

José Matheus Arnaldo dos Santos  
1º Secretário

**RESOLUÇÃO CFM n.º 1.658/2002**



(Publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2002, Seção I, pg. 422)

***Normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências.*** (Parcialmente alterada pela Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008)

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação de aspectos relacionados ao atestado médico;

**CONSIDERANDO** que o ser humano deve ser o principal alvo da atenção médica;

**CONSIDERANDO** o que preceitua a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, no parágrafo 2º de seu artigo 6º, referindo-se à comprovação de doença;

**CONSIDERANDO** o que determina a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, acerca de licença - para tratamento de saúde, licença à gestante, licença-paternidade, licença por acidente em serviço e licença por motivo de doença em pessoa da família;

**CONSIDERANDO** o definido no Decreto nº 3.048/99, alterado pelos Decretos nºs 3.112/99 e 3.265/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** os artigos 38, 44, 45 e 142 do Código de Ética Médica;

**CONSIDERANDO** que o artigo 8º do Código de Ética Médica determina que o médico não pode submeter-se a restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho;

**CONSIDERANDO** que é vedado ao médico atestar falsamente sanidade ou atestar sem o exame direto do paciente;

**CONSIDERANDO** que o profissional que faltar com a verdade nos atos médicos atestados, causando prejuízos às empresas, ao governo ou a terceiros, está sujeito às penas da lei;

**CONSIDERANDO** que as informações oriundas da relação médico-paciente pertencem ao paciente, sendo o médico apenas o seu fiel depositário;

**CONSIDERANDO** que o ordenamento jurídico nacional prevê situações excludentes do segredo profissional;

**CONSIDERANDO** que somente os médicos e odontólogos têm a prerrogativa de diagnosticar enfermidades e emitir os correspondentes atestados;

**CONSIDERANDO** ser indispensável ao médico identificar o paciente ao qual assiste;

**CONSIDERANDO** as Resoluções CFM nºs 982/79, 1.484/97 e 1.548/99 e resoluções dos Conselhos Regionais de Medicina dos estados de Goiás, Amazonas, Alagoas, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Bahia e Distrito Federal;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido na Sessão Plenária de 13.12.2002,

## RESOLVE:

**Art. 1º** O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários.

**Art. 2º** Ao fornecer o atestado, deverá o médico registrar em ficha própria e/ou prontuário médico os dados dos exames e tratamentos realizados, de maneira que possa atender às pesquisas de informações dos médicos peritos das empresas ou dos órgãos públicos da Previdência Social e da Justiça.

~~**Art. 3º** Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:~~

- ~~a. especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a completa recuperação do paciente;~~
- ~~b. estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;~~
- ~~c. registrar os dados de maneira legível;~~
- ~~d. identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.~~

**Art. 3º** Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;

II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

III - registrar os dados de maneira legível;

IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

**Parágrafo único.** Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares;

III - a conduta terapêutica;

IV - o prognóstico;

V - as conseqüências à saúde do paciente;

VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;

VII - registrar os dados de maneira legível;

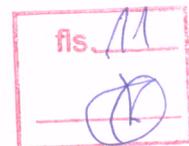
VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

(Redação dada pela Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008).

**Art. 4º** É obrigatória, aos médicos, a exigência de prova de identidade aos interessados na obtenção de atestados de qualquer natureza envolvendo assuntos de saúde ou doença.

**§ 1º** Em caso de menor ou interdito, a prova de identidade deverá ser exigida de seu responsável legal.

**§ 2º** Os principais dados da prova de identidade deverão obrigatoriamente constar dos referidos atestados.



**Art. 5º** Os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

**Parágrafo único** No caso da solicitação de colocação de diagnóstico, codificado ou não, ser feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, esta concordância deverá estar expressa no atestado.

**Art. 6º** Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho.

**§ 1º** Os médicos somente devem aceitar atestados para avaliação de afastamento de atividades quando emitidos por médicos habilitados e inscritos no Conselho Regional de Medicina, ou de odontólogos, nos termos do *caput* do artigo.

**§ 2º** O médico poderá valer-se, se julgar necessário, de opiniões de outros profissionais afetos à questão para exarar o seu atestado.

**§ 3º** O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito.

**§ 4º** Em caso de indício de falsidade no atestado, detectado por médico em função pericial, este se obriga a representar ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

**Art. 7º** O determinado por esta resolução vale, no que couber, para o fornecimento de atestados de sanidade em suas diversas finalidades.

**Art. 8º** Revogam-se as Resoluções CFM nºs. 982/79, 1.484/97 e 1.548/99, e as demais disposições em contrário.

**Art. 9º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 13 de dezembro de 2002

**EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE**

Presidente

**RUBENS DOS SANTOS SILVA**

Secretário-Geral